



Acórdão 01632/2019-1 - 2ª Câmara

Processo: 08730/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PRÓ-ESPORTE - Fundo de Incentivo Ao Esporte e Lazer do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR

Responsável: MARCELO DE SOUZA COELHO, ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO,
RODRIGO WERNERSBACH RONCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Roberto Ribeiro Carneiro (Período: 01/01/2018 à 06/04/2018), Rodrigo Wernersbach Ronchi (Período: 05/09/2018 à 09/10/2018) e Marcelo De Sousa Coelho (Períodos: 10/04/2018 à 04/09/2018 e 10/10/2018 a 31/12/2018), em atendimento do art. 135¹ do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

Nos termos do art. 139² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 28/03/2019, dentro do prazo regimental.

Como produto da análise das informações encaminhadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia- NCE, após apreciação das demonstrações contábeis e demais peças e documentos elaborou o Relatório Técnico Contábil 00172/2019-1, peça 38, que culminou com seguinte proposta:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Espírito Santo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Srs. ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO (Período: 01/01/2018 a 06/04/2018), RODRIGO WERNERSBACH RONCHI (Período: 05/09/2018 a 09/10/2018) e MARCELO DE SOUSA COELHO (Períodos: 10/04/2018 a 04/09/2018 e 10/10/2018 a 31/12/2018), no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

De igual forma é a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 02457/2019-7, peça 40.

² Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Seguindo o rito normal manifesta-se o Ministério Público de Contas através do **Parecer 05464/2019-2**, peça 44, subscrito pelo Procurador Especial de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, que de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas, anui aos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04525/2019-3, pugnando pela **REGULARIDADE** das Contas do Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Espírito Santo ora em análise.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação por meio da Remessa 17512/2019-2.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos do **Relatório Técnico 00172/2019-1**, da **Instrução Técnica Conclusiva 02457/2019-7**, devidamente anuídos pelo **Parecer Ministerial 05464/2019-2**, por haver nos autos elementos suficientes para julgar **REGULARES** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Espírito Santo ora em análise, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Roberto Ribeiro Carneiro, Rodrigo Wernersbach Ronchi e Marcelo de Sousa Coelho.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que os membros da Segunda Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual do Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Espírito Santo, exercício 2018, sob responsabilidade dos Srs. Roberto Ribeiro Carneiro, Rodrigo Wernersbach Ronchi e Marcelo de Sousa Coelho, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I³, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85⁴ da mesma lei;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 - 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões